



c) declaração dos secretários municipais de Planejamento , Orçamento e Tecnologia e de Fazenda de que a despesa ocorrerá a partir do exercício de 2016 e constará no PPA 2014-2017, da LDO-2016 e da LOA-2016.

PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA

Conforme previsto nos arts. 48, inciso I, e 63, incisos I e II, do Regimento Interno desta Casa, compete à Assessoria Jurídica analisar e opinar sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de todos os projetos de lei, para efeito de admissibilidade e tramitação.

Não há críticas a fazer quanto ao aspecto regimental e de técnica legislativa.

No tocante à competência legiferante do Município, o presente projeto acha-se amparado pelos artigos 5º, I, da Lei Orgânica do Município, 17, I, da Constituição Estadual, e 30, I, da Constituição Federal, por tratar de matéria de interesse eminentemente local.

A competência para iniciar o processo legislativo em matéria orçamentária é *privativa* do Prefeito Municipal, nos termos do art. 29, IV, da nossa LOM.

Ademais, compete ao Município organizar os serviços públicos de interesse local, incluído o transporte coletivo, que tem caráter essencial (art. 30, V, da Constituição Federal, e 5º, III, da nossa Lei Orgânica).

O Município, em face do poder que lhe é assegurado de alterar unilateralmente as cláusulas do contrato de concessão, relativas à prestação do serviço e sua fruição pelos usuários, à vista do interesse público, pode estabelecer a obrigatoriedade da isenção da tarifa para as categorias em questão.

A matéria encontra guarida ainda na seguinte disposição da Lei nº 9.220, de 29 de outubro de 2003, que autoriza o Poder Executivo Municipal a colocar em concorrência pública, para outorga de concessão, o serviço público de transporte coletivo de passageiros no Município de Londrina:

“Art. 13. As empresas concessionárias se obrigam a respeitar os descontos e as isenções de tarifas previstos no artigo 36 da Lei 5.496, com a redação que lhe deu a Lei nº 6.971, de 18 de março de 1997 e outras isenções e descontos estabelecidos em lei municipal, observado o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão.”



Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

PL: 90/15
FL: 35

Entretanto, como o encargo que ora se deseja transferir às empresas concessionárias e permissionárias do transporte coletivo urbano não foi previsto nos contratos, a fim de manter-se o equilíbrio da equação econômico-financeira do contrato ajustado, o Município só tem duas opções:

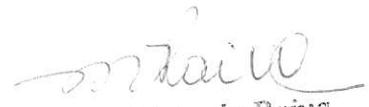
- f) arcar diretamente com a despesa da concessão da gratuidade e da isenção parcial;
- g) repassar a despesa para a planilha de custo da tarifa (neste caso o encargo seria assumido por todos os usuários).

Consta na justificativa ao projeto que “as despesas oriundas da gratuidade total aos alunos serão custeadas com recursos livres do Tesouro Municipal.”

Inexistindo óbices constitucionais ou legais, esta Assessoria nada tem a opor à tramitação do presente projeto por esta Casa. Ressaltamos que a análise das questões econômicas, financeiras e orçamentárias porventura existentes, bem como as relativas à LRF, atinentes ao projeto em questão, deverão ser feitas pela Comissão de Finanças e Orçamento.

No mérito, há que se atentar para a supressão, do rol dos beneficiários da isenção, das “crianças e adolescentes, regularmente matriculados e frequentando a rede pública de educação, com necessidades educacionais especiais, para atendimento nos serviços de apoio especializado e seus acompanhantes em caso de comprovada necessidade, conforme legislação vigente” (atual inciso IV), bem como para a reinclusão da restrição prevista no inciso III do § 1º do referido art. 36 da Lei nº 5.496/1993.

Londrina, 30 de julho de 2015.


Marli Melo de Paiva
OAB/PR nº 21.400



COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 90/2015
RELATÓRIO

De autoria do **Executivo Municipal**, o presente substitutivo introduz alterações ao artigo 36 da Lei nº 5.496, de 27 de julho de 1993, que criou a CMTU - Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização, e dá outras providências, *verbis*:

REDAÇÃO ATUAL	PROJETO ORIGINAL	SUBSTITUTIVO
<p>Art. 36. Serão isentos do pagamento da tarifa:</p> <p>I. aposentados por invalidez;</p> <p>II. pessoas com deficiência física, mental, sensorial e seus acompanhantes, em caso de comprovada necessidade;</p> <p>III. crianças e adolescentes em situação de pobreza que regularmente frequentem serviços sócioassistenciais de natureza profissionalizante e socioeducativo e/ou serviços sócioassistências de proteção especial;</p> <p>IV. crianças e adolescentes, regularmente matriculados e frequentando a rede pública de educação, com necessidades educacionais especiais, para atendimento nos serviços de apoio especializado e seus acompanhantes em caso de comprovada necessidade, conforme legislação vigente;</p> <p>V. pessoas com insuficiência renal crônica, com realização de hemodiálise ou diálise e seu acompanhante em caso de comprovada necessidade;</p> <p>VI. homens e mulheres com mais de sessenta e cinco anos de idade;</p>	<p>Art. 36. Serão isentos do pagamento da tarifa:</p> <p>I. aposentados por invalidez;</p> <p>II. pessoas com deficiência física, mental, sensorial e seus acompanhantes, em caso de comprovada necessidade;</p> <p>III. crianças e adolescentes em situação de pobreza que regularmente frequentem serviços sócioassistenciais de natureza profissionalizante e socioeducativo e/ou serviços sócioassistências de proteção especial;</p> <p>IV. ver último inciso</p> <p>V. pessoas com insuficiência renal crônica, com realização de hemodiálise ou diálise e seu acompanhante em caso de comprovada necessidade;</p> <p>VI. homens e mulheres com mais de sessenta e cinco anos de idade;</p>	<p>Art. 36. Serão isentos do pagamento da tarifa:</p> <p>I. aposentados por invalidez;</p> <p>II. pessoas com deficiência física, mental, sensorial e seus acompanhantes, em caso de comprovada necessidade;</p> <p>III. crianças e adolescentes em situação de pobreza que regularmente frequentem serviços sócioassistenciais de natureza profissionalizante e socioeducativo e/ou serviços sócioassistências de proteção especial;</p> <p>IV. crianças e adolescentes, regularmente matriculados e frequentando a rede pública de educação, com necessidades educacionais especiais, para atendimento nos serviços de apoio especializado e seus acompanhantes em caso de comprovada necessidade, conforme legislação vigente;</p> <p>V. pessoas com insuficiência renal crônica, com realização de hemodiálise ou diálise e seu acompanhante em caso de comprovada necessidade;</p> <p>VI. homens e mulheres com mais de sessenta e cinco anos de idade;</p>

<p>VII. crianças com até seis anos de idade;</p> <p>VIII. agentes da CMTU e operadores do sistema de transporte coletivo de Londrina, devidamente credenciados e identificados;</p> <p>IX. usuários do Sistema Único de Saúde (SUS), em tratamento continuado e seu acompanhante, mediante análise técnica, observado o seguinte:</p> <p>a) nos casos de fisioterapia para pessoas em pós-operatório, trauma e/ou doença aguda ou em agudização nas áreas de: ortopedia, traumatismo, reumatismo, neuro, respiratória e cardiovascular;</p> <p>b) nos casos de quimioterapia e radioterapia, para pessoas com neoplasias malignas;</p> <p>c) pessoas com transtornos mentais e/ou comportamentais que indiquem sofrimento emocional intenso; e</p> <p>d) pessoas doentes de AIDS; e</p> <p>e) pacientes atendidos pelo Centro de Apoio e Reabilitação dos Portadores de Fissura Lábio Palatal de Londrina (CEFIL), e/ou em serviço de igual natureza.</p> <p>X. os atiradores do Tiro de Guerra de Londrina;</p> <p>XI. os integrantes da Guarda Municipal;</p> <p>XII. os integrantes da Polícia Militar;</p>	<p>VII. crianças com até seis anos de idade;</p> <p>VIII. agentes da CMTU e operadores do sistema de transporte coletivo de Londrina, devidamente credenciados e identificados;</p> <p>IX. usuários do Sistema Único de Saúde (SUS), em tratamento continuado e seu acompanhante, mediante análise técnica, observado o seguinte:</p> <p>a) nos casos de fisioterapia para pessoas em pós-operatório, trauma e/ou doença aguda ou em agudização nas áreas de: ortopedia, traumatismo, reumatismo, neuro, respiratória e cardiovascular;</p> <p>b) nos casos de quimioterapia e radioterapia, para pessoas com neoplasias malignas;</p> <p>c) pessoas com transtornos mentais e/ou comportamentais que indiquem sofrimento emocional intenso; e</p> <p>d) pessoas doentes de AIDS; e</p> <p>e) pacientes atendidos pelo Centro de Apoio e Reabilitação dos Portadores de Fissura Lábio Palatal de Londrina (CEFIL), e/ou em serviço de igual natureza.</p> <p>X. os atiradores do Tiro de Guerra de Londrina;</p> <p>XI. os integrantes da Guarda Municipal; e</p> <p>XII. os integrantes da Polícia Militar.</p>	<p>VII. crianças com até seis anos de idade;</p> <p>VIII. agentes da CMTU e operadores do sistema de transporte coletivo de Londrina, devidamente credenciados e identificados;</p> <p>IX. usuários do Sistema Único de Saúde (SUS), em tratamento continuado e seu acompanhante, mediante análise técnica, observado o seguinte:</p> <p>a) nos casos de fisioterapia para pessoas em pós-operatório, trauma e/ou doença aguda ou em agudização nas áreas de: ortopedia, traumatismo, reumatismo, neuro, respiratória e cardiovascular;</p> <p>b) nos casos de quimioterapia e radioterapia, para pessoas com neoplasias malignas;</p> <p>c) pessoas com transtornos mentais e/ou comportamentais que indiquem sofrimento emocional intenso; e</p> <p>d) pessoas doentes de AIDS; e</p> <p>e) pacientes atendidos pelo Centro de Apoio e Reabilitação dos Portadores de Fissura Lábio Palatal de Londrina (CEFIL), e/ou em serviço de igual natureza.</p> <p>X. os atiradores do Tiro de Guerra de Londrina;</p> <p>XI. os integrantes da Guarda Municipal;</p> <p>XII. os integrantes da Polícia Militar;</p>
--	--	--